

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ – ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Administrativo nº 48/2022

Pregão Presencial nº 11/2022

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Sistema de Registro de Preço - SRP

OBJETO: *“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos tipo Playground a serem instalados em escolas, creches e praças públicas do município de Parapuã, conforme especificações constantes do Termo de Referência.”*

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico comercial@urssus.com.br, licitacao@urssus.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Parapuã/SP abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, para *“registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos tipo Playground a serem instalados em escolas, creches e praças públicas do município de Parapuã, conforme especificações constantes do Termo de Referência.”*

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no [art. 37](#) da [Constituição Federal](#) de 1988, bem como no [art. 3º](#) da [Lei nº. 8.666/93](#), com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item XIV, “7” do edital, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 2 (dois) dias antes da data fixada para o

recebimento das propostas, o que ocorrerá em 25/04/2022, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e conseqüentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - Do possível direcionamento do processo licitatório por falta de conhecimento técnico da comissão de licitação ou do órgão solicitante / Restrição de participação de concorrentes com o excesso e rigor na apresentação de documentos técnicos/ Solicitação das normas ABNT com resultados expressos. - Da qualificação técnica – (Anexo I).

Do anexo I, extrai-se as seguintes exigências técnicas:

A empresa vencedora deverá apresentar no prazo de 2 (dois) dias úteis, após declarada vencedora do certame, os documentos que comprovam a Certificação do Playground, bem como a qualidade da matéria prima aplicada para a fabricação, do mesmo:

- Apresentação de Relatórios de Ensaio de Produtos (REP) emitida em nome da fabricante ou revendedora do Playground - Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à névoa salina (ABNT NBR 8094:1983) de **no mínimo 1.500** (mil e quinhentas) horas de exposição, onde será avaliado a: Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas (ABNT NBR 5841: 2015); Tintas e vernizes – Avaliação da degradação de revestimento – Designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência - Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento (ABNTNBR ISO 4628-3: 2015) utilizados na fabricação dos Playgrounds. O Relatório deverá ser emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO;
- Relatório de Ensaio do aço carbono, designação COPANT 1005 a 1020, conforme ABNT NBR NM 87:2000;
- Relatório de comprovação de Fosfatização através do fosfato de zinco ou fosfato de ferro, por tratamento de superfície anticorrosão e preparação para pintura do aço carbono, conforme a ABNT NBR 9209/1986;
- Comprovação da existência do revestimento (película seca de tinta epóxi) por processo de pintura eletrostática a pó, de acordo com a ABN NBR 10443:2008 e a determinação de aderência da camada de tinta, onde se obtém uma classificação de Gr0 e fica contatado em sua avaliação que no teste não houve nenhuma área de película destacada, de acordo com a NBR 11003/2009;

- Relatório de Ensaio de Tração emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, referentes às MADEIRAS PLASTICAS utilizadas na fabricação dos playgrounds, emitido em nome da fabricante ou revendedora, onde deverá ficar comprovado que as amostras utilizadas para a realização do Relatório, apresentaram ruptura após receber uma **carga mínima de 10.000kgf**, de acordo com a Norma ASTM D638, ed. 2014 ou Norma da ABNT equivalente;

- Relatório de Ensaio de Flexão emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, referentes às MADEIRAS PLASTICAS utilizadas na fabricação dos playgrounds, emitido em nome da fabricante ou revendedora, onde deverá ficar comprovado que o material testado apresentou a resistência a flexão de **no mínimo 700 kgf**, de acordo com a ASTM D 790, ed. 2017 ou Norma da ABNT equivalente;

- Relatório de Ensaio de Tração emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, referentes às soldas utilizadas na fabricação dos materiais, emitido em nome da fabricante ou revendedora, onde deverá ficar comprovado que as amostras utilizadas para a realização do Relatório, apresentaram ruptura após receber uma carga **mínima de 15.000kgf**;

- Para garantir a qualidade dos tubos de aço utilizados na fabricação do playground e evitar danos de qualquer natureza, deverá apresentar, laudo de ensaio de tração referente ao limite de resistência do tubo de **no mínimo 13.500 kgf e mpa no mínimo 450**, conforme norma ABNT NBR ISO 6892-1, ed. 15/ ASTM A 370, ed. 19, emitidos por laboratório acreditado pela Cgcre INMETRO em nome do fabricante ou revendedora;

- **Certificado emitido em nome da fabricante ou revendedora, por um Instituto de Certificação de Playgrounds, (OCP - Organismos de Certificação de Produtos), acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO, comprovando a conformidade todos os produtos que compõe o brinquedo conforme normas da ABNT 16.071/2012;**

O processo licitatório tem como exigência a apresentação de laudos/relatórios de ensaio e **CERTIFICADO - ABNT 16071/2012- CERTIFICAÇÃO DE PLAYGROUNDS.**

Ocorre que, uma vez que a empresa apresentar a o **Certificado da ABNT NBR 16.071/2012** como solicitado, estará apta a fabricar os playgrounds/parques infantis.

Para que a empresa obtenha o Certificado da ABNT NBR 16071/2012, necessariamente o laboratório (ACREDITADO PELO INMETRO) terá de passar por análise de todos os requisitos que são requeridos nos laudos ou relatórios em questão, portanto os mesmos são contemplados no certificado, passando a ser obsoleta a comprovação dos demais itens, que serve apenas para limitar a concorrência. O resultado prático, qual seja, a garantia de qualidade técnica do produto licitado, já será devidamente observado por ocasião do **Certificado da ABNT NBR 16071/2012.**

Entende-se que a Norma ABNT 16071/2012, por ser responsável em definir os termos mínimos utilizados para projeto, fabricação, considerando inclusive materiais utilizados, instalação, manutenção, inspeção e utilização tanto dos playgrounds e brinquedos infantis quanto das áreas de recreação infantil, por si só já estabelece os mais abrangentes requisitos de segurança para os equipamentos e áreas de lazer infantil.

O principal objetivo desta Norma é minimizar os possíveis riscos de acidentes, regulamentando requisitos mínimos desde o projeto até a utilização dos equipamentos e áreas destinadas ao lazer infantil, uma vez que as especificações da Norma foram elaboradas visando a garantia de um ambiente adequado aos usuários. Isto inclui a definição dos materiais a serem utilizados, bem como sua durabilidade e resistência.

A Norma regulamenta todos os possíveis materiais utilizados na fabricação, sejam metais, compósitos plásticos ou de borrachas, madeira, fibras, etc., bem como impõe a proibição de materiais que possam ser prejudiciais, como substâncias químicas, por exemplo.

A própria Norma já impõe todos os tipos de ensaios necessários para que os usuários estejam devidamente seguros quando do uso dos equipamentos e áreas de lazer infantil, garantindo a ergonomia, conforto e qualidade.

A estrutura principal e os acessórios/brinquedos que compõe os parques infantis/playground, são no mínimo 90% compostos por polímero, madeira plástica e plásticos rotomoldado, utilizando-se assim poucos componentes fabricados em tubos de aço carbono o qual necessitam de soldas.

Até no próprio edital consta que a norma específica para os parques infantis/playground e a ABNT NBR 16071, conforme o **ANEXO I – Termo de Referência**:

“A ABNT NBR 16071 especifica os requisitos de segurança para os equipamentos de playground. Esses requisitos foram desenvolvidos considerando os fatores de risco baseados em dados disponíveis, requisitos que reduzam os riscos aos usuários de danos que não sejam capazes de prever quando usarem o equipamento, conforme previsto ou de forma que possam ser razoavelmente antecipados.

Aplica-se aos seguintes equipamentos, para uso em escolas, creches, áreas de lazer públicas (praças, parques e áreas verdes), restaurantes, buffets infantis, shopping centers, condomínios, hotéis e outros espaços coletivos similares: balanços, escorregadores, gangorras, carrosséis, paredes de escalada, playgrounds, plataformas multifuncionais, “brinquedão” (kid play) e redes espaciais.” Grifou-se

Conforme o exposto acima, considera-se desnecessária a apresentação dos Relatórios/Laudos de Ensaio referente a fabricação dos materiais, já que a empresa está amparada através da **certificação da Norma ABNT 16071/2012**.

Fora as exigências já demonstradas, ainda deparamos com imposições demasiadamente rigorosas, exigindo resultados mínimos nos Relatórios/Laudos e não prestam para atender os princípios administrativos.

Exemplo é o Relatório de Ensaio de Tração referente às soldas utilizadas na fabricação dos materiais **exigindo que apresentem ruptura após receber uma carga mínima de 15.000kgf** é desnecessária, já que o cliente está amparado através da certificação da Norma ABNT 16071/2012.

Além disso, o valor mínimo solicitado é fora da realidade, já que metade desta carga já é considerado de extrema segurança estrutural diante da aplicação à que os equipamentos estão expostos.

Não se pode olvidar que a Administração Pública só pode exigir aquilo que for **indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.**

Exigências descabidas podem configurar direcionamento do certame, estritamente vedado pela legislação cogente.

Nesse mesmo sentido houve recente parecer técnico no edital de Junqueirópolis/SP (íntegra anexa):

De todo o modo, ainda que possível a exigência de cumprimento de normas técnicas, as mesmas não podem se tornar excessivas a ponto de eventualmente mitigar a participação de outros interessados que

igualmente dispusessem de condições para entregar o objeto nos mesmos moldes dos fins pretendidos pela Administração.

No caso em vertente, diante das novas documentações acostadas pela Comissão, observo que conforme informações retiradas do sítio oficial do INMETRO, nota-se que o referido órgão não regulamenta brinquedos para playground, no entanto, é prevista tão somente duas normatizações sobre o tema, qual seja as NBR14350-1 e NBR14350-2.

Frise-se que, embora este parecerista não detenha conhecimentos técnicos quanto à citada normatização ou mesmo detenha competência para definir o objeto a ser licitado, s.m.j., diante dos novos fatos apresentados, entendo que o descritivo utilizado para a licitações se mostrou superior ao necessário para a contratação de playgrounds.

Tal condição, a meu ver, constitui justa causa para a declaração de nulidade do certame, nos termos do Art. 3º, I, c/c 49, ambos da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Tais solicitações excessivas vão de encontro com o que dispõe o art. 30 da Lei nº 8.666/93 que diz que a Administração Pública não pode exigir algo que a lei não lhe permita. Ainda, a própria Constituição Federal prevê que nos processos licitatórios só será exigida documentação indispensável ao cumprimento das obrigações:

Art. 37, XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Reitera-se que **o certificado com as normas ABNT 16.071/2012 é específico para parques infantis/playgrounds, objeto licitado**. Sendo assim, se empresa licitante apresentar o Certificado da ABNT NBR 16.071/2012, estará apta a fabricar os produtos licitados, quedando-se completamente obsoleta a exigência de Relatório de Ensaio de Tração e Flexão. Isso porque, para a empresa obter o

referido certificado, necessariamente o laboratório terá de analisar todos os requisitos que são analisados nos relatórios de ensaio de tração, ou seja, a exigência do certificado ABNT NBR 16.071/2012 absorve os demais, por ser mais amplo e completo.

Ficando assim desnecessário a apresentação de outros laudos e relatórios, sendo esta uma exigência ilógica e que não consta na lei.

Destarte, as exigências mencionadas direcionam indevidamente o processo licitatório em questão. Portanto, restringem a participação de empresas de forma ilegal, pois sem previsão para tanto, e ferindo o princípio basilar da ampla concorrência.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

O extremo rigor do edital, constando exigências desnecessárias na inserção de documentos obsoletos para habilitação dos licitantes pode configurar, ainda, **o direcionamento do certame**.

Destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da **competitividade**, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

Convém, ainda, destacar que o princípio da legalidade deve ser a máxima respeitada nos contratos administrativos.

Ou seja, diferentemente do cidadão comum, que pode fazer tudo que a lei não proíbe (Art. 5º, inc. II da CF), a Administração Pública só pode fazer aquilo que estiver previamente previsto em lei (Art. 37 da CF). E com os processos licitatórios não é diferente, uma vez que são vinculados ao princípio da Legalidade, segundo o qual, devem seguir procedimentos legalmente previstos.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86.

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP p.06).

Impor exigência em processo licitatório que não esteja previamente prevista em lei ou que não tenha justificativa específica para o caso em concreto é ferir o princípio da legalidade, o que deve ser rechaçado.

É determinado na Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clareza solar a dispor que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)”

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (in “Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61).

Sendo assim, é **defeso pelo ordenamento jurídico vigente direcionar o edital, restringindo a Competitividade do processo licitatório e impedindo a participação de empresas aptas a ofertarem os produtos de que a Administração Pública necessita a um menor preço e melhores condições.**

Outro ponto determinante para o direcionamento do processo licitatório é a transcrição dos laudos nos descritivos dos parques, alocados entre os equipamentos que compõe os parques infantis. Essa é uma forma obscura de **“enganar”** os concorrentes, uma vez que todos documentos, sejam eles, solicitados na proposta, habilitação, qualificação técnica ou em apresentação posterior a sessão do processo licitatório devem estar nítidos e compreensíveis a todos que tem acesso ao edital.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos,** de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Parapuã (SP), 13 de abril de 2022.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI.

INÊS DALMANN

CPF: 891.909.559-00 - RG: 1.095.608

IMPUGNANTE